



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de...24...abril.....de 19..89....

ACÓRDÃO Nº.....10.1..78..502

Recurso nº 92.739- IRPJ - EXS.: DE 1983 e 1984

Recorrente ADMINISTRADORA LIMA, LIMA LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA-ES

IRPJ - Correção monetária do balanço

Na correção monetária do balanço, os acréscimos durante o exercício serão agrupados^T em períodos trimestrais.

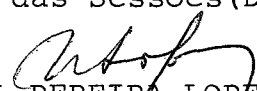
-Correção monetária em negócio de mútuo. Os artigos 21 dos Decretos-leis nº 2.064 e 2.065 não se aplicam aos mútuos verificados em datas anteriores à publicação dos citados diplomas legais.

-Recurso parcialmente provido.

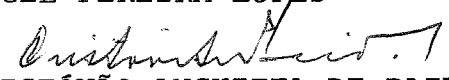
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADMINISTRADORA LIMA, LIMA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Rcz\$. 12,51 (R\$ 112.510.400,00), no exercício de 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de abril de 1989

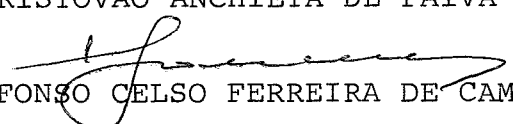

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

27 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-001.095/85-81

RECURSO Nº: 92.739

ACÓRDÃO Nº: 101-78.502

RECORRENTE: ADMINISTRADORA LIMA, LIMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O auto de infração e seus anexos (fls. 07) constituem crédito tributário de imposto de renda relativo aos exerc. de 1983 e 1984 em consequência da autuação das seguintes irregularidades:

1. Correção monetária do balanço, contabilizada a menor na conta "Imóveis de Renda - Edifício Porto Azul" pertencente a "Ativo Permanente - Investimentos". A autuada deixou de agrupar ' por trimestre os valores acrescidos.

- Ex. 1983, base 1982: Cr\$ 10.747.450
- Ex. 1984, base 1983: Cr\$ 4.073.417

2. Correção monetária do Balanço, contabilizada a menor em face de erro nos cálculos procedidos na conta "Participação em Outras Empresas - Vidralia" do Grupo Investimentos.

- Ex. 1983, base 1982: Cr\$ 896.700
- Ex. 1984, base 1983: Cr\$ 2.306.453

3. Perda de Capital indedutível, apurada na alienação dos edifícios Porto Real e Porto Lindo, em face de tal prejuízo ha ver sido realizado na integralização de cotas de empresa coligada, por mera liberalidade do alienante que não considerou a correção ' monetária dos referidos imóveis.

Acórdão nº 101-78.502

- Ex. 1983, base 1982: Cr\$ 3.999.406

4. Perda de capital indedutível, por não necessária à atividade da empresa, caracterizada na alienação de participação societária em coligada pelo valor histórico, isto é, sem a correção monetária do balanço.

- Ex. 1984, base 1983: Cr\$ 6.931.950

5. Custo de imóveis para Renda e/ou Venda, contabilizado indevidamente como despesa operacional. Trata-se de pagamento de pessoal, serviços e materiais aplicados em construção de imóveis.

- Ex. 1983, base 1982: Cr\$ 7.745.969

- Ex. 1984, base 1983: Cr\$ 20.864.755

6. Correção monetária idêntica à variação da ORTN, não registrada no LALUR, sobre valores repassados gratuitamente à sua controlada Vidrália (art. 8º e 21 do Decreto-lei nº 2.065/83). Os repasses foram efetuados em datas entre 31.12.82 e 30.06.83 (fls. 20).

- Ex. 1984, base 1983: Cr\$ 112.510.400

7. Glosa da despesa com Propaganda e Publicidade (art. 247 do RIR/80), paga ao Clube do Cavalo do Espírito Santo no IV Sema na Estadual do Cavalo.

- Ex. 1983, base 1982: Cr\$ 60.000

8. Glosa da despesa de comissão sobre vendas, sem comprovação hábil da efetiva prestação dos serviços por "Fraga Imóveis"

- Ex. 1983, base 1982: Cr\$ 700.000

9. Prejuízos dos exercícios de 1981 e 1982 indevidamente compensados



Acórdão nº 101-78.502

- Ex. 1983, base 1982: Cr\$ 1.073.661
- Ex. 1984, base 1983: Cr\$ 37.643.904

10. Glosa de impostos e multas registrados como despesas.

- Ex. 1984, base 1983: Cr\$ 141.283

Além desses itens, glosou-se ainda o registro como despesa de imposto de transmissão e despesas correlatas pagos na aquisição de imóveis (Ex. 1983: Cr\$ 582.276 e Ex. 1984: Cr\$ 975.330). Esses valores foram, porém, excluídos de tributação pela decisão de 1º grau.

O auto foi cientificado à parte em 22.02.85 e impugnado, em 21.03.85 (fls. 207), apenas parcialmente. Deixaram de ser impugnados os itens retro indicados sob os nºs. 2,3,4,5,9 exercício 1984 e 10. Quanto aos demais argumenta, em síntese, (mantenho a mesma numeração): o seguinte:

Correção monetária a menor (Cr\$ 10.747.450)

-Inexiste aqui qualquer infração à legislação. Com efeito, refere-se à correção monetária do Edifício Porto Azul, que é imóvel destinado à venda, e para os quais a lei prevê "correção monetária facultativa", portanto entregue ao critério da contribuinte.

Correção monetária, não registrada no LALUR, sobre valores repassados gratuitamente à controlada (Cr\$ 112.510.400).

-que se trata de empréstimos, não investimentos, e que por isso não estão sujeitos à correção monetária. Aliás, não há lei que determine a autuada correção. A fiscalização indicou como infringido o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.1983. Este dispositivo, porém, como qualquer outro do mesmo Decreto-lei não estabelece "norma procedimental na correção de Investimentos". Assim a exigência não pode prevalecer.

Despesa de propaganda (Cr\$ 60.000)

M.

ew
M

Acórdão nº 101-78.502

-Diz que anexa o recibo de pagamento ao Clube do Cavalo do Espírito Santo. Tal documento porém não foi juntado.

Despesa de Comissão sobre vendas (Cr\$ 700.000)

-A defesa limita-se a dizer que junta o recibo do pagamento feito a Fraga Imóveis, mas não o fez.

Compensação de prejuízos (Ex. 1983: Cr\$ 1.073.661)

-Afirma que a compensação tornou-se indevida em função dos autos lavrados, que teriam "fabricado" glosas. Somente, conclui, "uma diligência determinada e imparcial" poderá reparar os "desmandos" da fiscalização, recompondo o prejuízo.

Foi também impugnado a glosa da despesa do imposto de transmissão e demais despesas pagas na aquisição de imóveis. Argumentou que seu procedimento está correto por tratar-se de imóveis do imobilizado, não destinados a venda.

Pede o cancelamento dos diversos autos (a ação alcançou outros exercícios) e requer diligência para apreciar seus direitos na contabilidade.

Informação fiscal de fls. 251/258. O autor pede a manutenção do feito, salientando a inexistência de impugnação a diversos itens. Opina pelo indeferimento da diligência.

Objetivando sanear o processo, a Divisão de Tributação altera, quanto à infração retro transcrita sob o nº 6, o fundamento legal do artigo 8º para o 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, reabrindo-se o prazo para nova impugnação quanto ao referido item (fls. 260). Intimada (fls. 261/262), a autuada não se manifestou (fls. 263).

De fls. 264/273, foram anexados a decisão (provimento parcial) e acórdão (negou provimento) relativos ao auto dos exercícios de 1981 e 1982.

M *aw* *M*

Acórdão nº 101-78.502

Pela decisão de fls. 274/283, a autoridade monocrática dá provimento parcial à impugnação excluindo a imposição sobre as glosas, nos exercícios de 1983 e 1984, das despesas com o imposto de transmissão e despesas correlatas, mantendo todo o restante do auto.

Para conhecimento do plenário leio os consideranda da decisão (fls. 280/282).

Intimada da decisão em 09.06.88, a contribuinte recorre em 16 de junho (fls. 285), expondo em síntese o seguinte:

1. Quanto à correção monetária do balanço, a menor, nos valores de Cr\$ 10.747.450 e Cr\$ 4.073.417:

Diz que o item se refere aos Edifícios Porto Azul e Porto Real, registrado no ativo permanente, erroneamente, pois se trata de imóveis destinados a venda, que de fato vendidos foram, como atestam as escrituras juntadas ao processo. Sustenta que a correção, em tais casos é facultativa e a atividade de venda se insere no objetivo social da recorrente.

2. Despesas de Propaganda (Cr\$ 60.000) - Afirma que o recibo do efetivo pagamento, juntado em outro processo, comprova a despesa.

3. Perda de capital indedutível (Cr\$ 3.999.406):

Quanto a este item, afirma que se trata de simples empréstimos à controlada e que inexiste lei que determine a correção dos mesmos.

Pede a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.502

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Dos vários itens autuados, apenas três foram objeto do recurso.

Em primeiro lugar, a recorrente afronta a exigência do complemento de correção monetária do balanço de "Imóveis de Renda do Ativo Permanente-Investimentos". Pondera a recorrente que se trata' de imóveis erroneamente classificados no "Permanente". Pois, em verdade, tratava-se de imóveis destinados a venda e que por fim acabaram por ser efetivamente alienados. Em face disso afirma que sua correção monetária era facultativa.

Não lhe assiste razão. A verdade está com a decisão de 1º grau, quando afirma que a fiscalização apenas teria sanado o erro cometido pelo contribuinte de corrigir os custos dos bens em bases parciais, sem qualquer embasamento legal. De fato, contabilizados no Permanente, os custos dos imóveis estavam sujeitos à correção monetária do balanço.

Ademais, é de se reconhecer que ainda que os imóveis devessem estar no circulante, porque destinados a venda, a correção ' monetária facultativa, efetivada pela recorrente, obedeceria os mesmos princípios da correção monetária obrigatória, inclusive o de agrupar por trimestre os valores acrescidos à conta. Como tal não foi feito pela recorrente, nego provimento neste tópico.

Nego também provimento em relação ao item de Despesas de Propaganda, que permanece improvado. Cada processo tem vida autônoma, não cabendo a recorrente invocar comprovação que teria sido feita alhures.

No que pertine ao terceiro item afrontado pela recorrente e que é rubricado, no recurso, pela indicação "Perdas de Capi



Acórdão nº 101-78.502

tal - Cz\$ 3.999.406", tenho de fazer as seguintes ponderações: O item constante do auto de infração determinado pela rubrica retro indicada não foi objeto de impugnação e, assim, é matéria preclusa no recurso. Entretanto, a argumentação neste expendida de que "inexiste lei que determine a correção monetária de empréstimos a coligada" parece indicar que o recurso tem em mira o item do auto que exige "a correção monetária idêntica à variação da ORTN não registrada no LALUR sobre valores gratuitamente repassados à sua Controlada Vidrália" e que fora impugnado.

Aqui entendo que a tributação não procede. Com efeito, a exigência dessa correção monetária foi introduzida pelo artigo 21 do Decreto-lei nº 2.064 e confirmada pelo artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065. Ambos os decretos-leis são de outubro de 1983, o primeiro do dia 19 e o segundo do dia 26, e não são retroativamente aplicados. Ora, no caso concreto, os repasses gratuitos feitos à controlada ocorreram em datas que vão de 31.12.82 a 30.06.83, anteriores, portanto, à edição dos decretos-leis 2.064 e 2.065. Desta forma, concluo assistir razão à contribuinte neste item.

Quanto aos demais itens da exigência, sobre não serem objeto do recurso, não vejo razões para desautorizar a cobrança.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação no exercício de 1984, base 1983, o valor de Cr\$ 112.510.400.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.

